



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.399 - DF
(2015/0131813-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : LUIZ DE JESUS ALVES FRANCA
EMBARGANTE : VAGNER IVAN CAETANO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS - DF018434
ELTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - DF034669
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONCUSSÃO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agrado regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Inexistência dos vícios contidos no art. 619 do CPP.
3. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, nem de utilizar os fundamentos que estas entendem serem os mais adequados, mas apenas os suficientes ao deslinde da questão.
4. O Tribunal de origem, analisando as provas carreadas aos autos, entendeu pela condenação dos réus. Logo, ir de encontro à conclusão do acórdão recorrido, no sentido da absolvição por ausência de provas, como requerem os recorrentes, é inviável nesta Corte, em virtude do óbice contido no enunciado da Súmula n. 7/STJ.
5. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agrado, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.399 - DF
(2015/0131813-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : LUIZ DE JESUS ALVES FRANCA
EMBARGANTE : VAGNER IVAN CAETANO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS - DF018434
ELTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - DF034669
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ DE JESUS ALVES FRANCA e VAGNER IVAN CAETANO DA SILVA em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 745/749).

Alegam omissão e obscuridade na decisão embargada, sustentando que (...) o órgão acusador não conseguiu, em nenhum momento processual, trazer qualquer elemento que pudesse provar que os Embargantes teriam cometido referidos delitos, acrescentando que (...) não se extrai dos autos qualquer prova de autoria ou materialidade do crime.

Aduzem que Faltante a prova da existência do elemento subjetivo dolo, inexistente a forma culposa, atípica se mostra a conduta e faltante a justa causa para a abertura da própria ação penal e da movimentação da máquina estatal, sendo de regra a absolvição, afirmando, ainda, que é permitida a reavaliação da prova em sede de recurso especial.

Afirmam, ainda, que é (...) inidôneo e ilegítima se mostra a afirmação de que "ir de encontro à conclusão do acórdão recorrido, no sentido da absolvição por ausência de provas, como requerem os recorrentes, não é viável nesta Corte, em virtude do óbice contido no enunciado da Súmula n. 7/STJ".

Requerem, ao final, a concessão de efeitos infringentes com a consequente admissão do apelo nobre.

Resposta aos embargos às fls 821/823.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.399 - DF
(2015/0131813-7)**

VOTO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO
(Relator):**

Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo regimental os embargos de declaração de fls. 755/812, tendo em vista que foram opostos contra decisão monocrática e pelo seu caráter manifestamente infringente.

De início, inexistentes os vícios do art. 619 do CPP.

A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, nem de utilizar os fundamentos que estas entendem serem os mais adequados, mas apenas os suficientes ao deslinde da questão, como ocorreu na hipótese. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM APREENDIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO, POR ÓRGÃO PÚBLICO, DE BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ANALOGIA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois não há, no acórdão objurgado, as omissões e a contradição apontadas pelo recorrente. Assim, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

(...).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp 1.420.960/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...).

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

(...).

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 520.378/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 2/9/2014).

Outrossim, consoante exposto na decisão agravada, os embargos declaratórios foram rejeitados pelos fundamentos esposados às fls. 499/523, restando toda a narrativa do delito ali delineada, concluindo, ao final (fls. 520/521):

(...).

Percebe-se, portanto, que as matérias apontadas pela Defesa foram devidamente analisadas por esta Turma, que entendeu pela rejeição da preliminar de nulidade suscitada, pela manutenção da condenação dos embargantes nas sanções do artigo 316, caput, do Código Penal (concussão), por entender que as provas carreadas aos autos são suficientes para tanto, assim como pela manutenção da decretação da perda do cargo público imposta ao embargante Luiz de Jesus Alves França.

Não fosse só, deve-se destacar que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos tecidos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente e idônea a embasar sua convicção motivada. Nesse sentido:

(...). (destaquei).

Ademais, da leitura da transcrição acima, vê-se que o Tribunal de origem, analisando as provas carreadas aos autos, entendeu pela condenação dos réus, ora recorrentes.

Logo, ir de encontro à conclusão do acórdão recorrido, no sentido da absolvição por ausência de provas, como requerem os recorrentes, não é viável nesta Corte, em virtude do óbice contido no enunciado da Súmula n. 7/STJ. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DEFERIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição do recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental não provido. Pedido de execução provisória da pena privativa de liberdade deferido. (AgRg no AREsp 527.376/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. CONCUSSÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. MÉDICO CREDENCIADO AO SUS. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE PACIENTES TAMBÉM NO SISTEMA CISVALE. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. A reversão das premissas fáticas adotadas pelo acórdão para condenar o recorrente, médico credenciado ao SUS, como incurso no art. 316 do CP, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

(...).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 694.293/RS, por mim relatado, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0131813-7

**EDcl no AgRg no
AREsp 723.399 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118620720118070003 118620720118070003 20070111466604 20110310118620
20110310118620AGS

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ DE JESUS ALVES FRANCA
AGRAVANTE : VAGNER IVAN CAETANO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS - DF018434
ELTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - DF034669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ DE JESUS ALVES FRANCA
EMBARGANTE : VAGNER IVAN CAETANO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS - DF018434
ELTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S) - DF034669
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.